



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004143-84.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MARCIO ANDRÉ MARTINS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004143-84.2023.8.26.0268

Apelante: Marcio André Martins da Silva

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Comarca: Itapequerica da Serra – 2ª Vara

Juíza de Direito: Leticia Antunes Tavares

Voto nº 3922

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRAJETO. FRATURA DO FÊMUR ESQUERDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente a segurado que sofreu acidente de trajeto com lesão no fêmur esquerdo

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se os requisitos para a concessão do benefício infortunístico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, constatou que o autor está apto para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade. Inaplicabilidade do Tema 416 do STJ. A lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 159/160 e acrescento que o pedido foi jugado improcedente, em razão da perícia médica ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado, tendo em vista que a sentença se encontra divorciada dos preceitos legais e jurisprudenciais; requer, assim, a apreciação da prova de maneira a

reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho habitual, mesmo mínima, pois os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário foram preenchidos, incapacidade laborativa e nexo causal, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 166/184)

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 191).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que exerce atividade laborativa na empresa Orguel Indústria e Locação de Equipamentos S/A., desde 5/10/2020 (fl. 25) e que no dia 18/1/2022 sofreu acidente de trajeto, conforme CAT de fls. 34/35 e Boletim de Ocorrência de fls. 31/33, ocasionando trauma de fêmur esquerdo e ossos da face, cujas lesões reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Disse que recebeu benefício (NB31/637.914.493-6), com início em 3/2/2022 e cessação em 2/5/2023 (fl. 59).

Realizada a perícia médica (fls. 104/114), constatou a perita judicial, após colhidas as informações com o autor (anamnese), exame físico e análise dos laudos/exames médicos, que não há sinais de limitações físicas e/ou funcionais.

As partes tiveram ciência do laudo médico, porém, o autor apresentou impugnação às fls. 124/136, com quesitos complementares.

A perita judicial manifestou-se, em seguida, ratificando sua conclusão de que o autor não apresenta incapacidade laboral. (fls. 143/145)

O autor manifestou-se novamente às fls. 155/158, contestando a conclusão pericial, mas não apresentou elementos técnicos que pudessem refutar as conclusões da perita judicial.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos

autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele se encontra apto para vida laboral.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia da médica, dra. Paulyanara Monique Alves de Souza, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pela perita, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial, como sustentado pelo recorrente, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da parte autora.

Importante trazer à baila a manifestação da perita judicial de fls. 143/145, ratificando sua conclusão de ausência de incapacidade laborativa, ao esclarecer que, quando da submissão do autor à avaliação pericial, constatou que sua força muscular estava preservada, especialmente no membro afetado; não foram identificadas alterações que limitassem sua capacidade de carregar pesos por longos períodos ou permanecer em pé por tempo prolongado; sua marcha, agachamento e funcionalidade do joelho esquerdo demonstraram-se normais, com força muscular avaliada em 5/5.

Além disso, concluiu que o autor está apto a subir e descer escadas, levantar pesos e exercer atividades que demandem esforço físico sem risco atual de agravamento de seu quadro clínico.

Ressaltou, contudo, que, como qualquer pessoa, ele pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente desenvolver patologias articulares no futuro, o que não pode ser previsto.

Expôs, por fim, que não há necessidade de mudança de função ou realocação no trabalho, pois o autor encontra-se plenamente apto para exercer suas atividades habituais.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, definiu-se que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Destarte, não comprovada a incapacidade de qualquer espécie, era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator